

## **Resolução nº 33**

### **Concorrência Desleal na ALCA - Área de Livre Comércio das Américas**

**Acolhendo a recomendação formulada por sua Comissão de Direito da Concorrência, em 2 de agosto de 2002 o Comitê Executivo e o Conselho Diretor da ABPI aprovaram a presente Resolução.**

**Assunto: ALCA - Área de Livre Comércio das Américas - Capítulo sobre Propriedade Intelectual - Análise do Tratamento dado à Concorrência Desleal na Minuta FTAA.TNC/w/133/Rev.1**

Considerando que a minuta de Acordo da ALCA - Área de Livre Comércio das Américas dispõe em seu capítulo 8 sobre direitos de Propriedade Intelectual, sobre o qual a sociedade civil foi solicitada a encaminhar comentários e sugestões, a ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, muito embora repute inoportuno mais um tratado internacional acerca do tema, a teor do quanto já expresso em suas Resoluções ns. 21 e 22, após analisar no seio de sua Comissão de Direito da Concorrência o tratamento que dito acordo pretende dar à concorrência desleal (minuta FTAA.TNC/w/133/Rev.1), resolve adotar a presente resolução para o fim de sugerir que o texto da ALCA sobre a matéria contenha as seguintes disposições:

#### **12) CONCORRÊNCIA DESLEAL**

Artigo 12.1. As partes considerarão como ato de concorrência desleal e, como tal, será proibido:

1) Qualquer ato praticado no exercício de uma atividade comercial/industrial ou com motivo comercial/industrial que seja contrário às regras de boa fé ou aos usos e às práticas comerciais leais;

2) Os atos de qualquer natureza que possam criar confusão com relação ao título de estabelecimento, nome comercial e demais insígnias, aos produtos, aos serviços ou às atividades de outro concorrente, passíveis de ocasionar desvio de clientela;

3) O uso ou a propagação de informações ou dados ou alegações falsas que possam prejudicar ou comprometer o prestígio do estabelecimento, dos produtos, dos serviços ou das atividades de outro concorrente;

O uso ou a propagação de informações ou dados ou de alegações de qualquer natureza que possam criar confusão com marcas, patentes e demais insígnias, em relação à procedência, natureza, modo de fabricação, características, adequação para uso ou consumo, manutenção ou qualidade dos produtos ou serviços próprios ou de um terceiro;

A venda, a exposição ou oferecimento à venda de produto, declarando ser objeto de patente depositada ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou mencionando-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado, patenteado ou registrado sem o ser;

A utilização direta ou indireta de um produto ou serviço colocado ou oferecido no comércio por um terceiro, de outro modo a reproduzir, imitar indevidamente esse produto ou serviço por qualquer meio e, assim, aproveitar, com fins comerciais, os resultados do esforço de um terceiro em concorrência direta ou parasitária;

O acesso a um sigilo industrial ou comercial como qualquer outra informação não-divulgada, ou o uso ou a divulgação de tal sigilo ou informação, sem a autorização de seu legítimo detentor, incluindo as informações para aprovar a comercialização de produtos junto aos órgãos governamentais; e

A venda, o aluguel ou a utilização, sob qualquer forma, com intuito de lucro, direto ou indireto de obras intelectuais e audiovisuais com violação do direito autoral.

Artigo 12.2 - Os Membros se obrigam a assegurar aos nacionais dos outros Membros uma proteção eficaz contra a concorrência desleal e tomar providências, administrativas ou judiciais, penais ou civis para prevenir ou punir atos considerados como concorrência desleal.

Rio de Janeiro, 02 de Agosto de 2.002.

José Antonio B.L. Faria Correa  
Presidente